

Processo: Tomada de Contas Especial nº 748.466

Órgãos/Entidade: Prefeitura Municipal de Nanuque - Secretaria de Estado de Saúde

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Secretário de Estado de Saúde, mediante Resolução SES nº 1000/2006 (fl. 233), objetivando a apuração de responsabilidade e quantificação do dano causado ao erário em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 640/2001, firmado entre o Estado de Minas Gerais e o município de Nanuque, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde - SES.

Nos termos do Acórdão de fls. 293/293v, a Primeira Câmara julgou irregulares as contas tomadas relativas ao Convênio n. 640/01 objeto desta TCE, determinando que o gestor dos recursos, Sr. Jorge Luiz Miranda, Prefeito de Nanuque à época, restitua ao erário estadual o valor de R\$1.923,60 (mil novecentos e vinte e três reais e sessenta centavos), a ser devidamente atualizado, em face do prejuízo decorrente da não aplicação financeira dos recursos repassados no período de 18/9/2002 a 13/2/2003 (item III do *decisum*), e ao atual Chefe do Executivo de Nanuque a demonstração da restituição ao órgão repassador do valor recebido e não utilizado, correspondente a R\$6.081,00 (seis mil e oitenta e um reais), acrescido dos ganhos de capital discriminados à fl. 70 e reproduzidos em tabela no tópico 2.4 da fundamentação de fl. 292v/293.

Como assentado no *decisum*, à fl. 293, “*Deverá portanto o atual Chefe do Executivo de Nanuque demonstrar, em 60 dias, a restituição ao órgão repassador do valor recebido e não utilizado (R\$6.081,00), acrescido dos ganhos de capital discriminados à fl. 70 e reproduzidos na tabela acima, de todas as demais rendas auferidas entre*

18/9/02, data de recebimento do repasse, e sua efetiva devolução, bem como da atualização monetária pertinente, discriminando as parcelas por data e valor”.

Intimado a efetuar o pagamento da restituição no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Ofício nº 8.330/2018/CDM à fl. 307 de 08/05/2018, consoante índice de correção à fl. 308, a intimação não se efetivou a contento, porquanto o Sr. Jorge Luiz Miranda não foi localizado naquele endereço, como se infere da devolução pelos Correios da correspondência de fl. 309.

Em 12/07/2018, o destinatário foi intimado noutro endereço (fl. 316), instando-o a restituir aos cofres estaduais o valor de R\$13.805,12 (treze mil, oitenta e cinco reais e doze centavos) à época em razão das irregularidades perpetradas no convênio, conforme demonstrado na atualização monetária lastreada na tabela da Corregedoria Geral de Justiça disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 08/02/2019. (fl. 315)

No entanto, à época não houve o recolhimento voluntário do débito, como se infere do encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Débito e Multa pela Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público de Contas. (fls. 322/322v)

Ato contínuo, o Relator determinou a intimação do atual Prefeito de Nanuque para, sob pena de multa, comprovar a restituição à Secretaria de Estado de Saúde do valor recebido e não utilizado de R\$6.081,00 (seis mil e oitenta e um reais), acrescido dos ganhos de capital discriminados à fl. 70 e reproduzidos no tópico 2.4 da fundamentação do acórdão de fls. 291/293, com a devida atualização monetária, nos termos da decisão. (fl. 325)

Em análise realizada por esta Coordenadoria em 14/11/2019 às fls. 335/338, verificou-se que o crédito de rendimento de aplicação no valor total de R\$1.500,04 (mil quinhentos reais e quatro centavos), somado ao montante recebido e não utilizado no valor de R\$6.081,00 (seis mil e oitenta e um reais), totalizou à época o montante de

R\$7.581,04 (sete mil quinhentos e oitenta e um reais e quatro centavos), valor correspondente à DAE de fl. 330.

Todavia, não foi demonstrada a base de cálculo relativa a rendimentos e atualização monetária de todo o período, mas tão somente o “valor histórico” à época (fl. 337v), daí a conversão dos autos em diligências para que o atual Prefeito do Município de Nanuque encaminhasse os extratos da conta corrente do convênio Banco do Brasil, Ag. 0480-4 c/c 9619-9 e respectivos rendimentos auferidos. Na oportunidade, oficiou-se também o Secretário de Estado de Fazenda para que manifestasse sobre a efetivação ou não do pagamento da DAE de fl. 331, à vista de possível divergência no código de barra relativa à guia de recolhimento.

Em atenção à notificação da Secretaria da 1ª Câmara, em 17/01/2020 o Secretário de Estado de Fazenda em Exercício, Sr. Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, mediante ofício SEF/GAB/SAB/SADJ N 14/2020, ratificou informação anterior, ressaltando que a DAE n.º 320092355675 confirma o pagamento do valor de R\$7.581,04, relativa ao Processo n.º 1190.01.0020920/2019-25 a que faz referência o Ofício SES/GAB-CTE n.º 15.2020, de 14/01/2020, à fl. 348.

Contudo ressalta que o pagamento se efetivou no valor de R\$7.581,04 (sete mil quinhentos e oitenta e um reais e quatro centavos) (fl. 330), portanto valor histórico, e não no valor de R\$12.909,87 (doze mil novecentos e nove reais e oitenta e sete centavos) (fl. 348), “*tendo em vista que este foi substituído por aquele*”.

Ressalte-se que a Nota de Empenho n.º 4233/2019, à fl. 386, de 09/08/2019, corresponde ao valor empenhado e liquidado - Documento de Arrecadação Estadual de fl. 330 -, ou seja: R\$7.581,04 (sete mil quinhentos e oitenta e um reais e quatro centavos), ao passo que a restituição devida, nos termos apontados pela Coordenadoria de Débito e Multa, corresponderia a R\$12.909,87 (doze mil novecentos e nove reais e oitenta e sete centavos), conforme tabela da Corregedoria

Geral de Justiça disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 12/04/2018 (à fl. 308).

Assim, levando-se em conta que, em 12/04/2018, o “Valor devido da restituição” seria de R\$12.909,87, devidamente atualizado em conformidade com a tabela da Corregedoria Geral de Justiça à época, e que o pagamento se deu em 09/08/2019, a quitação deveria pautar-se no cálculo da tabela da Corregedoria da referida data, o que não ocorreu, como se depreende da disparidade entre o valor quitado e o valor acima especificado.

No que tange à apresentação dos extratos da conta corrente do convênio e respectivos investimentos, o atual Prefeito Municipal do Município de Nanuque encaminhou a documentação de fls. 355/749, contendo vários extratos da c/c nº 9.619-9, Agência 480-4 do Banco do Brasil, com saldo de R\$35.000,00 em 18/09/2002, valor esse que faria frente às despesas do Convênio à época.

À fl. 358, consta os dados da referida Conta (9.619-9) com saldo zero em 23/07/2002, data da abertura da conta, conforme extrato emitido em 31/12/2019 – Posição em julho/2002 (fls. 358 e 359). À fl. 360, a referida conta apresentava o valor de R\$35.000,00, portanto o mesmo valor correspondente ao repasse relativo ao convênio – extrato extraído em 31/12/2019.

No período compreendido entre 18/09/2002 e 13/02/2003, foram emitidos cheques para fazer frente a despesas, sendo que, em 13/02/2003, a referida conta apresentou saldo de R\$6.081,00 (Fl. 365) e, após 01/04/2004, houve aplicação desse valor em *BB Fix*, como demonstra o extrato bancário de 22/12/2004 (fl. 387), apresentando saldo de R\$6.490,22 após correções/atualizações.

Feitas essas ressalvas, infere-se que teria havido aplicação do saldo de convênio somente a partir de 2004 (Extrato de fls. 387 – Aplicação BB-Fix), pautando-se nos extratos enviados pelo atual prefeito em face da diligência em apreço.

Portanto, esta unidade técnica entende que a restituição aos cofres estaduais em razão das irregularidades perpetradas na consecução do Convênio nº 640/01, conforme apontamento à fl. 315, restringe-se ao período compreendido entre 18/09/2002 (fl. 360) a 01/04/2004 (fl. 387), pois, a partir desse período, há vários extratos da referida conta demonstrando que houve aplicação dos recursos na modalidade “855-Resgate BB Fix”, conforme extratos de fl. 387 e seguintes.

Pelo exposto, conclui-se que, no período compreendido entre 18/09/2002 a 13/02/2003 (Fl. 315), de fato, não houve aplicação financeira dos recursos repassados, logo o pagamento efetuado no valor de R\$7.581,04 (sete mil quinhentos e oitenta e um reais e quatro centavos), à fl. 330/331, deve ser complementado para que se dê quitação ao débito remanescente de R\$5.502,74 (cinco mil, quinhentos e dois reais e setenta e quatro centavos), considerando-se os cálculos da Coordenadoria de Débito e Multa de fl. 315.

À consideração superior.

TCEMG, 10 de junho de 2020.

Paulo Afonso Guimarães de Lima
Analista de Controle Externo
TC 1301-2

De acordo. Encaminho os presentes autos ao Relator.

Jaqueline Lara Somavilla
Coordenadora
TC 2768-2